

# INTERDIÇÃO



# PROPOSTA DE RITO

# Interdição ética

“Suspensão da atividade profissional de enfermagem, de caráter provisório ou definitivo, a ser utilizada excepcionalmente, para proteger a boa prática de enfermagem e o direito à saúde do cidadão”.

20/11/2015

## Interdição Ética é tema de palestra final do Senafis

*Suspensão dos serviços é uma medida extrema, último recurso para evitar riscos eminentes à população*



O caráter excepcional da interdição ética foi tema da mesa de encerramento do VII Seminário Nacional de Fiscalização do Sistema Cofen/Conselhos Regionais (VII Senafis), nesta sexta-feira (20/11), em Ipojuca/PE. Mediante seu poder de polícia administrativa, os conselhos regionais podem suspender o atendimento de Enfermagem que representem risco iminente à população. As intervenções éticas devem ser precedidas de sindicância e de aprovação pelo plenário.

“Trata-se de um último recurso a ser usado em caráter excepcional, quando os serviços de Enfermagem não apresentam condições mínimas, representando grave risco para a população e os profissionais”, afirmou a fiscal Ana Célia Marinho, do Coren-PE.

Mediada por Jebson Medeiros, a mesa teve participação do procurador Fabrício Macedo (Cofen) e da procuradora do Coren-PB Alanna Gomes, que apresentou um panorama das fiscalizações e intervenções éticas em seu Estado.

No debate, o presidente do Cofen, Manoel Neri, ressaltou a obrigatoriedade do respeito às normas que regem a intervenção ética: “Não se trata de uma medida rotineira, mas de um recurso legal extremo”, reafirmou o presidente, que defendeu a maior normatização dos procedimentos de interdição.

# MINUTA RESOLUÇÃO COFEN - RITO INTERDIÇÃO ÉTICA



MEMORANDO Nº 027/2015 – CTFIS/Cofen

Revisão dos prazos: inexecuíveis  
Estrutura heterogênia dos Regionais  
Dispositivos legais viáveis de aplicação

PLENÁRIO



Conselheiro  
Relator

## Por que FAZER?

### Constituição da República Federativa de 1988

**Art. 5** – [...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

[...]

**Art. 21** – Compete à União:

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

[...]

**Art. 22** - Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

# Lei 5.905/1973

**Art. 15** - Compete aos Conselhos Regionais:

II - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;

V - conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades cabíveis;

VIII - zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;

XIV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal.

## Resolução COFEN nº 311/2007

**Art. 10** - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

**Art. 61** - Suspender suas atividades, individual ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições dignas para o exercício profissional ou que desrespeite a legislação do setor saúde, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar imediatamente por escrito sua decisão ao Conselho Regional de Enfermagem.

## **Resolução COFEN nº 374/2011**

*Normatiza o funcionamento do Sistema de Fiscalização do Exercício profissional da Enfermagem e dá outras providências.*

**Art. 8º -** O plenário do Conselho Regional de Enfermagem, mediante poder de polícia administrativa da autarquia, poderá **impedir o exercício de enfermagem que esteja colocando em risco a segurança ou a saúde dos usuários, através de interdição ética.**

**Parágrafo único: A interdição ética deve ser sempre precedida de sindicância, em observância ao devido processo legal.**





# **Resolução COFEN nº 421/2012 -**

Regimento interno do Cofen

# Quando fazer

Quando a ação ou omissão decorrente de exercício profissional esteja colocando em risco a segurança ou a saúde dos usuários, determinado indivíduo ou na eminência de fazê-lo.

❖ Prova inequívoca

ou

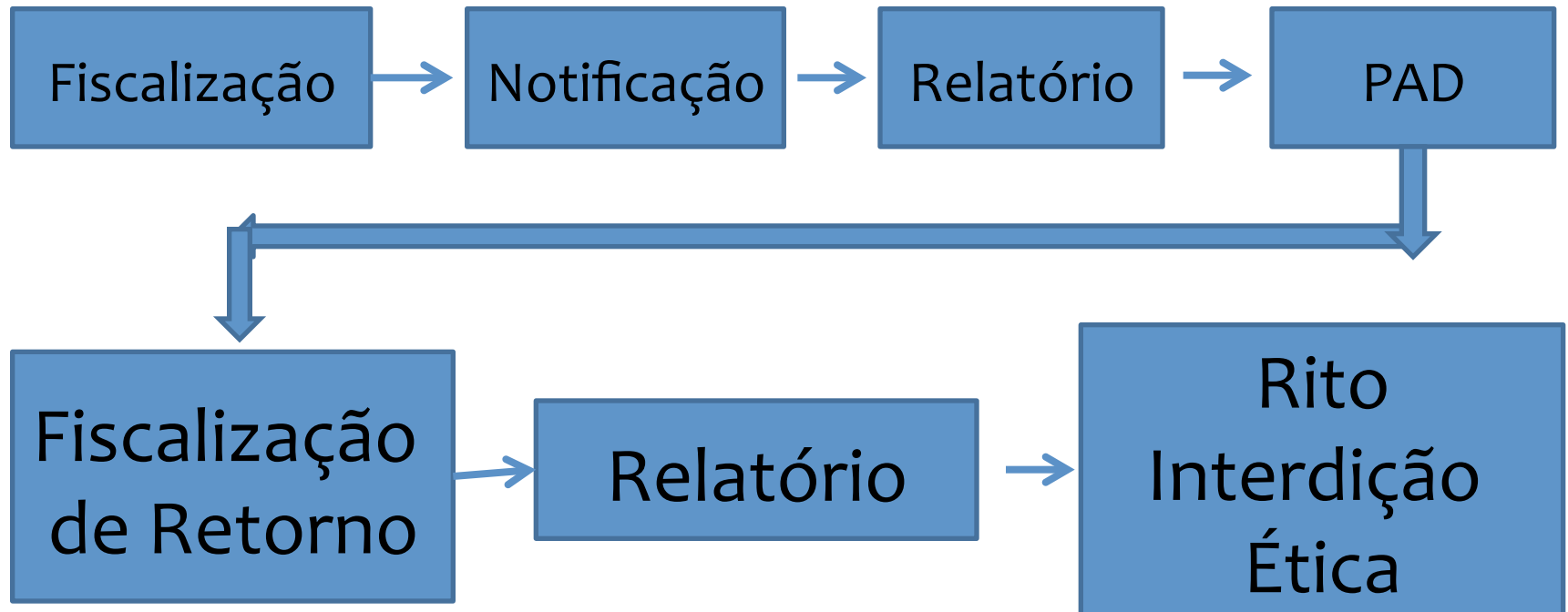
❖ Haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação

## Como fazer

- A empresa ou instituição até poderá manter-se aberta, mas os profissionais estarão impedidos de exercer a profissão no local.
- Deverá ser garantida a continuidade da assistência de enfermagem aos pacientes internados até a data da interdição.

# Rito Ordinário

Fiscalização do Conselho detecta irregularidades que colocam em risco a assistência de enfermagem



# MINUTA

## RESOLUÇÃO COFEN N° \_\_/2016

Dispõe sobre as regras e procedimentos da Interdição Ética do exercício profissional da enfermagem no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, e

**CONSIDERANDO** que o **art. 15, II da Lei Federal nº 5.905/73** estabelece que **competete** a cada **Conselho Regional** disciplinar e fiscalizar o exercício profissional de enfermagem, observadas as **diretrizes gerais do Conselho Federal**;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem estão contemplados com o **poder de polícia** disposto no art. 78, da **Lei 5.172/1966**, limitando e disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato que ponha em **risco a segurança ou a saúde pública** em benefício da coletividade;

**CONSIDERANDO** o art. 10 da **Resolução COFEN nº 311/2007** (Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem) que prevê como **direito do profissional** recusar-se a executar **atividades que não sejam de sua competência** técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade;

**CONSIDERANDO** o art. 61 da Resolução COFEN nº 311/2007 (Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem) que prevê como direito do profissional **suspender suas atividades, individual ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições dignas para o exercício profissional** ou que desrespeite a legislação do setor de saúde, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar imediatamente por escrito sua decisão ao Conselho Regional de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** que a legislação em vigor e especialmente o Código de Ética da Enfermagem contemplam não apenas normas de conduta funcional dos profissionais, possibilitando aplicação punitiva aos seus infratores, mas também, princípios que ensejam a interdição da atividade profissional, resultante da perda de requisito essencial ao seu exercício;

**CONSIDERANDO** o art. 8º e seu parágrafo único, da **Resolução COFEN nº 374/2011, que prevê o devido processo legal no caso de interdição ética;**



**CONSIDERANDO** que a dignidade da pessoa humana, constitui princípio fundamental pela Constituição Federal do Brasil, art. 1º, III, e visa proteger o ser humano contra tudo que lhe possa levar ao desprezo, ou atentar contra sua integridade, segurança e saúde;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem poderá, em regime de exceção, interditar o exercício dos profissionais de enfermagem cuja ação ou omissão, em situações que estejam colocando em risco ou na iminência de fazê-lo, a segurança ou a saúde dos usuários/profissionais de enfermagem.

§ 1º. A Interdição será definida como **total quando impedir o trabalho em todos os setores** de um determinado estabelecimento com assistência de enfermagem.

§ 2º. A Interdição será definida como **parcial quando impedir o trabalho em um ou mais setores** de um determinado estabelecimento com assistência de enfermagem.

§ 3º. A Interdição Ética tem alcance restrito ao trabalho dos enfermeiros, obstetrites, técnicos, auxiliares e atendentes de enfermagem, não alcançando os demais profissionais da equipe de saúde.

**Art. 2º.** A interdição ética deverá ser **sempre precedida de sindicância**, em obediência ao devido processo legal.

**Parágrafo único:** A interdição ética ocorrerá desde que exista prova inequívoca da inexistência dos requisitos mínimos essenciais para o exercício da enfermagem que não atendem a legislação vigente.

## DO PROCESSO DE SINDICÂNCIA

**Art. 3º.** A fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem, ao detectar em seu relatório de fiscalização irregularidade(s) que esteja(m) colocando em risco a segurança ou a saúde dos usuários/profissionais de enfermagem deverá apontar quanto à necessidade de interditar, encaminhando relatório com a sugestão de interdição ética para apreciação do Presidente, em até **05 (cinco) dias** após a realização da inspeção.

**Parágrafo Único:** O Relatório de Fiscalização/Notificação que comprovou a inequívoca falta de condições mínimas, conforme estabelecido no artigo anterior, deverá destacar em suas conclusões que o estabelecimento está sob indicativo de interdição, especificando clara e objetivamente a(s) não conformidade(s) que gerou (ou geraram) o indicativo de interdição.

**Art. 4º.** Recebida a indicação de interdição ética, o Presidente deverá providenciar, **em 03 (três) dias, a nomeação de Conselheiro Relator** para emissão de Parecer pela instauração ou arquivamento do processo de interdição ética.

**Art. 5º.** O Conselheiro **Relator** **deverá emitir parecer fundamentado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias**, esclarecendo se o fato que motivará a interdição ética tem caráter excepcional, se há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso o profissional continue a exercer a enfermagem, pontuando, inclusive, o risco à segurança ou à saúde dos usuários/profissionais de enfermagem, após o que o parecer deverá ser submetido à **aprovação do Plenário** do Coren, no prazo máximo de **05 (cinco) dias**.

§ 1º. A deliberação do Plenário terá início após a leitura do parecer do Conselheiro Relator, que emitirá seu voto.

§ 2º. A deliberação do Plenário sobre **admissibilidade da abertura de sindicância ou arquivamento deverá ser redigida no prazo de 03 (três) dias** em forma de Decisão, contendo no mínimo:

I - a identificação da instituição de saúde e especificação do setor onde foi detectada a irregularidade passível de interdição ética;

II - o número do parecer aprovado pelo Plenário;

III - a data da reunião do Plenário que deliberou sobre o arquivamento ou abertura de sindicância.

IV – a data e as assinaturas do Presidente e do Conselheiro Relator do parecer.

Art. 6º. Deliberando o Plenário pela instauração de sindicância de interdição ética, o Presidente do Conselho **designará comissão sindicante**, por portaria, no prazo de **até 03 (três) dias**, para apuração dos fatos, **encerrando-se a fase de admissibilidade**.

Parágrafo Único: Decidindo pela não admissibilidade, o processo de interdição ética será **arquivado pelo Plenário do Conselho**, remetendo cópia da decisão ao Departamento de Fiscalização para prosseguimento ao trâmite de rotina de acompanhamento do PAD de fiscalização da Instituição.

## DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

**Art. 7º.** A **Comissão de sindicância** tem por finalidade **apurar os fatos descritos na decisão de admissibilidade e instruir o trâmite processual**, sendo presidida obrigatoriamente por um Conselheiro Regional e composta minimamente por 02 (dois) profissionais de enfermagem, que estejam adimplentes com suas obrigações relativas ao Conselho e não respondam a processo ético, devendo, pelo menos um deles, pertencer ao Quadro I.

Parágrafo único – A critério do Presidente da Comissão poderão ser nomeados demais membros de apoio para a operacionalização dos trabalhos.



**Art. 8º.** No prazo de **03 (três) dias**, o Presidente da Comissão de Sindicância encaminhará **citação** para o interessado, acompanhada obrigatoriamente da Decisão do Plenário, do Parecer do Relator e do Relatório de Fiscalização que lhe deu origem, cientificando que poderá ser apresentada **defesa no prazo de até 05 (cinco) dias**, em obediência ao princípio do contraditório.

**§1º.** Decorridos os prazos da notificação e da defesa, a Comissão Sindicante deverá realizar **avaliação in loco**, podendo, para tal, requisitar apoio da fiscalização do Regional, e **elaborar relatório em até 05 (cinco) dias**, concluindo ou não pela indicação da interdição ética, retornando os autos para **deliberação do Plenário do Coren**.

**§2º.** O Presidente do Regional deverá submeter o relatório da comissão sindicante a julgamento do Plenário do Coren, no prazo máximo de **05 (cinco) dias**.



**§3º.** Decidindo pela não Interdição, o processo será arquivado pelo Plenário do Conselho, remetendo cópia da decisão ao Departamento de Fiscalização para prosseguimento ao trâmite de rotina de acompanhamento do PAD de fiscalização da Instituição.

## DO ATO DE INTERDIÇÃO

**Art. 9º.** Decretada pelo Plenário a Interdição Ética, será publicada a **Decisão em até 03 (três) dias**, lavrando-se o Ato de Interdição Ética, que deverá ser exposto na Instituição em local visível.

**§1º.** O Ato de Interdição Ética deverá conter o número da Decisão, a(s) inconformidade(s) e as condições para desinterdição.

**§2º.** A interdição ética terá eficácia quando da intimação do enfermeiro responsável pelo serviço de enfermagem e do representante legal da instituição, os quais se incumbirão de comunicar a todos os profissionais de enfermagem da interdição ética.

§3º. Na ausência ou inexistência do enfermeiro responsável pelo serviço e do representante legal da instituição, o profissional de enfermagem que lá se encontrar, se incumbirá de comunicar aos demais acerca da interdição decretada.

**§4º. A Instituição deverá garantir, pelos profissionais de enfermagem do serviço, a continuidade da assistência aos pacientes admitidos até a data da interdição, em consonância com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.**

## DO PEDIDO DE DESINTERDIÇÃO

**Art. 10.** A Interdição Ética poderá ser revogada a qualquer tempo pelo Plenário do Conselho Regional, através de **Pedido de Desinterdição**.

§ 1º. Quando a abrangência da interdição atingir mais de um setor/unidade da instituição, poderá ser solicitada a desinterdição ética setorial, que será efetivada pelo Ato de Desinterdição.

§ 2º. O requerimento para desinterdição deverá ser assinado pelo enfermeiro responsável pelo serviço de enfermagem e pelo representante legal da Instituição.

§ 3º. No requerimento, terá que constar fato e comprovação por documento ou foto, de que não perdura risco ou dano extremo irreparável ou de difícil reparação à segurança ou à saúde dos usuários/profissionais de enfermagem.

§ 4º. Caso tenha sido constatado que o profissional de enfermagem que requereu a desinterdição tenha falseado as informações e embaraçado a fiscalização, este poderá responder por processo ético.

**Art. 11.** Protocolado o Pedido de Desinterdição no Conselho Regional, em **até 03 (três) dias** o Presidente deverá **determinar fiscalização**, sobre a qual será emitido relatório indicando a cessação ou não da situação que tenha ocasionado a interdição ética.

§ 1º – O relatório da fiscalização deverá ser encaminhado à Presidência do Regional em até **05 (cinco) dias**.

§ 2º. Recebido o relatório, o Presidente do Conselho Regional deverá apresentá-lo na Reunião do Plenário para deliberação, em até **05 (cinco) dias**.

§ 3º. Caso o Plenário delibere pela suspensão da Interdição ética, em até **03 (três) dias**, deverá ser lavrado o Ato de Desinterdição total ou parcial, cientificando o Enfermeiro Responsável Técnico e o Representante Legal da Instituição, com cópia ao Departamento de Fiscalização para acompanhamento.

§ 4º – A deliberação pela manutenção da interdição ética pelo Conselho Regional de Enfermagem, por ocasião de Pedido de Desinterdição, deverá ser comunicada a Instituição, alertando quanto a possibilidade de recurso ao Conselho Federal de Enfermagem, no prazo de **10 (dez) dias** contados a partir da ciência, sem efeito suspensivo.

## DO RECURSO AO COFEN

**Art. 12.** Protocolado o recurso, o Presidente do Conselho Regional remeterá ao órgão de segunda instância para julgamento, acompanhado da cópia integral do processo.

**Art. 13.** Recebido o processo pela Secretaria do Conselho Federal de Enfermagem, os autos serão encaminhados ao seu Presidente que, no prazo de **05 (cinco) dias**, designará Conselheiro Relator, o qual terá o prazo de **10 (dez) dias** para emitir seu parecer.

**Art. 14.** Com a entrega do parecer, o Presidente do Conselho designará o dia para o julgamento, intimando as partes e notificando seus procuradores, com antecedência de 20 (vinte) dias.



**Art. 15.** Aberta a sessão de julgamento, o Conselheiro Relator apresentará parecer sem emissão de voto, sendo a seguir dada a palavra, sucessivamente, por 15 (quinze) minutos, ao recorrente e ao representante do Conselho Regional.

*Parágrafo único.* O primeiro Conselheiro a usar da palavra será o Relator, que emitirá seu voto.

**Art. 16.** Encerrado o julgamento, o Presidente do Cofen anunciará a decisão, a qual será lavrada na forma de acórdão, no prazo de 05 (dias), devendo conter, no que couber, os mesmos elementos do § 2º, do artigo 6º.

**Art. 17.** Lavrado e publicado o Acórdão, será o processo devolvido ao Conselho de origem para execução do Acórdão e respectiva divulgação da decisão.



## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18.** As interdições éticas poderão ser realizadas em conjunto com outros Conselhos de Fiscalização Profissional, com o Serviço de Vigilância Sanitária, com o Ministério Público Federal, Estadual ou do Trabalho, conforme for o caso.

**Art. 19.** A qualquer tempo, poderá ser elaborado Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC) entre as partes, sobrestando-se os procedimentos de interdição ética, após homologação do Plenário do Conselho Federal ou Regional de Enfermagem.

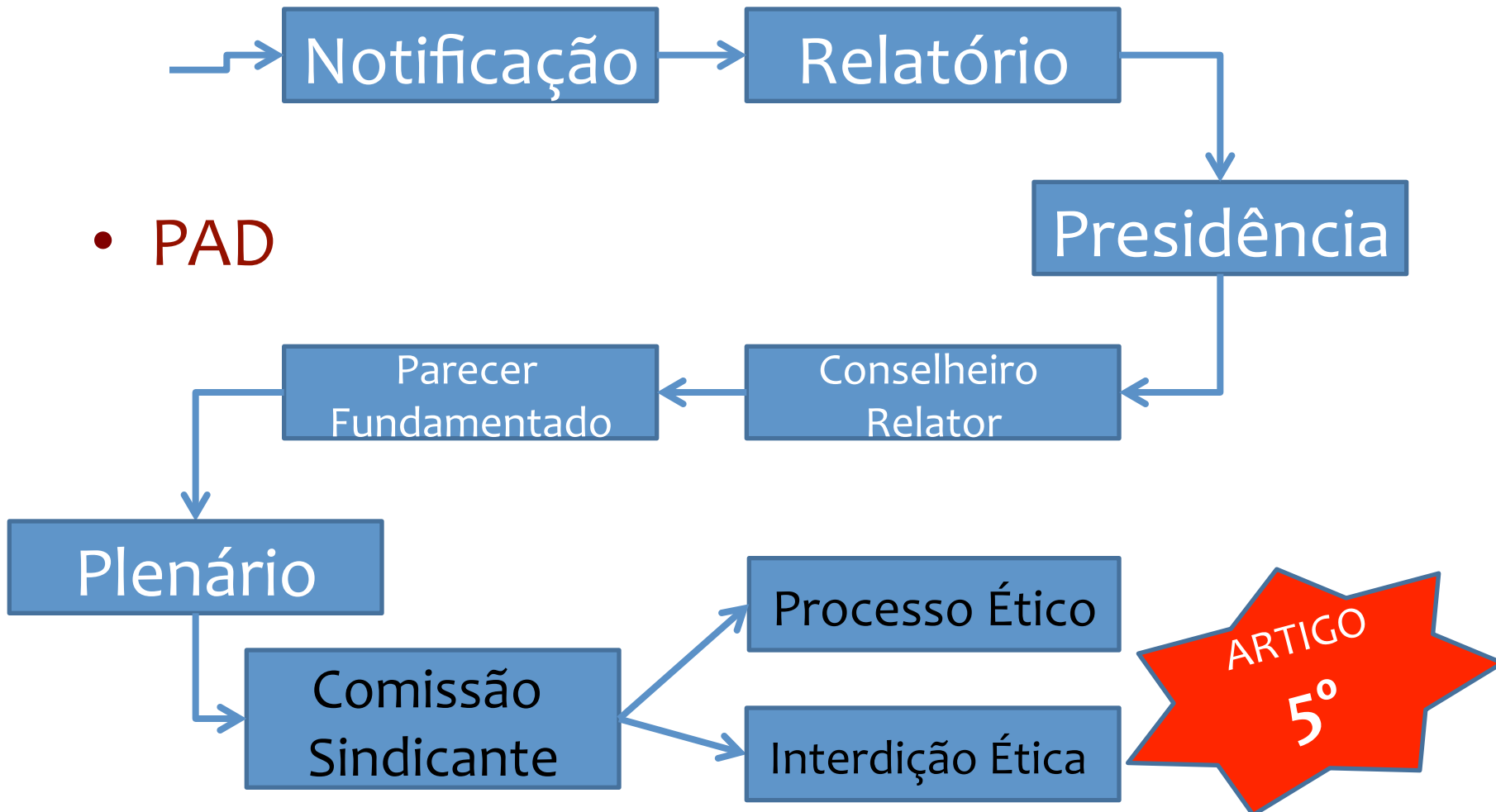
**Art. 20.** Os prazos previstos neste rito processual poderão, excepcionalmente, ser dilatados mediante despacho fundamentado do Presidente do Regional.

**Art. 21.** Os casos omissos serão solucionados pelo COFEN.

**Art. 22.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

# INTERDIÇÃO ÉTICA



DECISÃO COREN/\_\_\_\_ N° \_\_\_\_/2016

Dispõe sobre a Interdição Ética das atividades desenvolvidas por profissionais de Enfermagem no Estabelecimento de Saúde \_\_\_\_\_, localizado no município de \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do \_\_\_\_\_ – Coren-\_\_\_\_, neste ato representado por seu Presidente, em conjunto com o Secretário do Plenário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pelos artigos 15 e 16 e seus incisos, todos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e;

**CONSIDERANDO** os artigos 11 a 15 da lei nº 7.498/86; **(Alterar de acordo com os motivos da interdição)**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 2º e 15, incisos II, VIII e XIV, da Lei nº 5.905/73;

**CONSIDERANDO** os artigos 1º, 5º, 10, 12, 61, 63, 64 e 73 da Resolução Cofen nº 311/2007 – Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** o art. 8º da Resolução Cofen 374/2011;

**CONSIDERANDO** o Processo Administrativo de Fiscalização do Coren-\_\_\_\_ nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ referente ao \_\_\_\_\_ (nome do estabelecimento);

**CONSIDERANDO** a fiscalização realizada pelo Coren-\_\_\_\_, no \_\_\_\_\_ (nome da Instituição) em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ e, ciência do relatório de fiscalização apontando todas as irregularidades existentes no nosocômio na data de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do \_\_\_\_\_, proferida na \_\_\_\_ Reunião (Ordinária/Extraordinária) realizada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_;

**DECIDE:**

Art. 1º – **INTERDITAR** eticamente as atividades de enfermagem no \_\_\_\_\_ (Estabelecimento de Saúde/Setor), por prazo indeterminado, até que sejam atendidos os preceitos legais inerentes à Enfermagem e a legislação de saúde, por colocar em risco a segurança e a saúde da população assistida.

Parágrafo único- Fica vedada, por força da interdição ética, a prática de atividades de enfermagem no referido hospital por todos os profissionais de Enfermagem inscritos no Coren-\_\_\_\_\_.

Art. 2º – Para fins de reabilitação das atividades de Enfermagem no nosocômio, deverão ser cumpridas integralmente as condições estabelecidas no Anexo I da presente Decisão.

Art. 3º – Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

\_\_\_\_\_ - \_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

---

**Presidente**

---

**Conselheiro Secretário**

## ANEXO I

### CONDIÇÕES DE REABILITAÇÃO ÉTICA DAS ATIVIDADES DE ENFERMAGEM DO \_\_\_\_\_ (Nome do Estabelecimento).

Art. 1º - Para fins de Reabilitação das atividades de enfermagem desenvolvidas no \_\_\_\_\_ (Nome do Estabelecimento), suspensas por força da DECISÃO COREN-\_\_\_\_ n°\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, deverá a instituição providenciar a regularização das seguintes situações, solicitando a reabilitação **(de acordo com as ilegalidades/irregularidades encontradas)**:

Comprovação de contratação de Enfermeiro responsável técnico;

Comprovação de Contratação de Enfermeiro por todo o período de funcionamento da instituição;

Comprovação da Implementação da Sistematização da Assistência de Enfermagem, nos termos da Resolução Cofen n° 358/2009;

Comprovação do dimensionamento do serviço de enfermagem, nos termos da Resolução Cofen n° 293/2004;

Apresentação da escala de plantão dos profissionais de enfermagem em observância a legislação que norteia a matéria;

Art. 2º- A solicitação deverá ser encaminhada ao Presidente do Regional.

Parágrafo Único: O Presidente do Regional providenciará junto ao Departamento de Fiscalização do Coren/\_\_\_\_, emissão de Parecer pormenorizado do atendimento ou não das condições supramencionadas, encaminhando ao plenário do Coren-\_\_\_\_, para deliberar sobre o pedido.

**Presidente**

**Conselheiro-Secretário**

## TERMO DE INTERDIÇÃO ÉTICA

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO \_\_\_\_\_ - COREN-\_\_, no uso de sua competência legal estabelecida na Lei Federal nº 5.905/73, em seus artigos 2º e 15, incisos VIII e XIV, fundamentado na Resolução Cofen nº 311/2007, artigos 10 e 61, em consonância com a Resolução Cofen nº \_\_\_/2016, e, em cumprimento a Decisão Coren-\_\_ nº \_\_\_/\_\_\_, determina que:

Fica INTERDITADO no \_\_\_\_\_ (nome da Instituição/setor/Unidade), o exercício das atividades de Enfermagem, a partir das oohoomin do dia \_\_, do mês \_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_, POR PRAZO INDETERMINADO, até que sejam atendidos os preceitos legais inerentes à enfermagem e à legislação de saúde, constantes do PAD nº \_\_\_/\_\_\_, por colocar em risco a saúde da população assistida, no referido estabelecimento, em especial no que diz respeito aos seus direitos, com reflexos na segurança do exercício profissional da enfermagem.

Os profissionais de Enfermagem que não cumprirem o determinado por este Termo, estarão sujeitos às sanções previstas na Resolução Cofen nº 370/2010.

CUMPRA-SE.

---

**Presidente**  
COREN-\_\_ nº \_\_\_\_\_





## CITAÇÃO - INTERDIÇÃO ÉTICA

**Nome do Enfermeiro Responsável Técnico**

**Nome do Representante Legal da Instituição**

**Nome da Instituição**

**Endereço da Instituição**

**Ref.:**

Prezado(a) Senhor(a),

A Presidente da Comissão de Sindicância, referente ao Processo de Interdição Ética do serviço de enfermagem do setor/instituição, instituída pela Portaria xx de xxxx, no exercício de suas atribuições legais e de acordo com a Resolução Cofen nº xx/2016, que dispõe sobre as regras e procedimentos da Interdição Ética do exercício profissional da enfermagem no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, vem comunicar a instauração do referido Processo pelo Plenário desta Autarquia.

Diante do exposto, vimos **CITAR** Vossa Senhoria para apresentar defesa, conforme preceitua o artigo 8º da referida Resolução, no prazo de até 05 (cinco) dias, em obediência ao princípio do contraditório.

Acompanha a presente citação, cópias da Decisão do Plenário, do Parecer do Relator e do Relatório de Fiscalização que lhe deu origem. A referida defesa deverá ser protocolada no Conselho Regional de Enfermagem do \_\_\_\_\_, dentro do prazo estipulado, no endereço \_\_\_\_\_.

Atenciosamente,

Presidente da Comissão Sindicante  
Processo de Interdição Ética

OF.GAB/COREN/\_\_\_ N° \_\_\_/ 2016

\_\_\_\_\_, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Ilmo(a). Sr(a).

Dr.(a) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ (Cargo/Instituição)

**OFÍCIO DECISÃO**

Senhor(a) Diretor(a):

O Conselho Regional de Enfermagem do \_\_\_\_\_ – Coren-\_\_\_\_, Autarquia Federal, órgão fiscalizador e disciplinador do exercício da Enfermagem e suas atividades auxiliares, criado pela Lei nº 5.905/73, neste ato representado por seu presidente, vem, respeitosamente à presença de V.S<sup>a</sup>, CIENTIFICÁ-LO (A) que foi proferida nos autos do PAD nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, **DECISÃO COREN/\_\_\_ nº \_\_\_\_/\_\_\_\_**, decorrente de deliberação do Plenário da Autarquia na \_\_\_\_ Reunião Ordinária/Extraordinária, que resultou na **INTERDIÇÃO ÉTICA** das atividades de enfermagem desenvolvidas nesse nosocômio, **POR PRAZO INDETERMINADO**, até cumprimento das condições de reabilitação constantes no **ANEXO I** do aludido Ato Normativo, em anexo.

Outrossim, em cumprimento a determinação, deverá ser afixado o **TERMO DE INTERDIÇÃO** em anexo, em local visível, para fins de ampla publicidade.

Ressaltamos que o descumprimento da presente, ensejará a tomada de medidas cabíveis aos infratores, na forma da lei.

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_  
**Presidente**  
COREN-\_\_\_ nº \_\_\_\_\_

**DECISÃO COREN/\_\_\_ Nº \_\_\_/2016**

Dispõe sobre a Reabilitação de Interdição Ética das atividades desenvolvidas por profissionais de Enfermagem no Estabelecimento de Saúde \_\_\_\_\_, localizado no município de \_\_\_\_\_.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do \_\_\_\_\_ – Coren-\_\_\_, neste ato representado por seu Presidente, em conjunto com o Secretário do Plenário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pelos artigos 15 e 16 e seus incisos, todos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 2º e 15, incisos II, VIII e XIV, da Lei nº 5.905/73;

**CONSIDERANDO** o Processo Administrativo de Sindicância do Coren-\_\_\_ nº \_\_\_/\_\_\_ referente a Interdição Ética do(a) \_\_\_\_\_ (nome do estabelecimento);

**CONSIDERANDO** o Ofício encaminhado pelo(a) \_\_\_\_\_ (nome da instituição);

**CONSIDERANDO** a fiscalização realizada pelo Coren-\_\_\_, no \_\_\_\_\_ (nome da Instituição) em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_;

**CONSIDERANDO** o Parecer do Departamento de Fiscalização quanto ao atendimento das condições que motivaram a Interdição Ética;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do \_\_\_\_\_, proferida na \_\_\_ Reunião (Ordinária/Extraordinária) realizada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_;



**DECIDE:**

Art. 1º – **SUSPENDER** a Interdição Ética das atividades de enfermagem no(a) \_\_\_\_\_ (Estabelecimento de Saúde/setor/unidade).

Art. 2º – Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

\_\_\_\_\_ - \_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**Presidente**

**Conselheiro-Secretário**

## PRAZOS PARA O RITO DE INTERDIÇÃO ÉTICA

ARTIGOS	AÇÕES	PRAZOS ATUAIS	PRAZOS PRELIMINARES
ARTIGO 3º	ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO PELA FISCALIZAÇÃO	05 DIAS	03 DIAS ÚTEIS
ARTIGO 4º	NOMEAÇÃO DE CONSELHEIRO RELATOR PELO PRESIDENTE	03 DIAS	24 HORAS
ARTIGO 5º	EMISSÃO DE PARECER FUNDAMENTADO PELO CONSELHEIRO RELATOR	05 DIAS	05 DIAS
ARTIGO 5º	APROVAÇÃO DO PARECER PELO PLENÁRIO	05 DIAS	05 DIAS
ARTIGO 5º, §2º	ELABORAÇÃO DE DECISÃO	03 DIAS	02 DIAS
ARTIGO 6º	ELABORAÇÃO DE PORTARIA PARA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA	03 DIAS	02 DIAS

ARTIGO 8º	CITAÇÃO DO INTERESSADO	03 DIAS	48 HORAS
	DEFESA DO INTERESSADO	05 DIAS	PERMANECE
ARTIGO 8º, §1º	AVALIAÇÃO IN LOCO, ELABORAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE RELATORIO (COMISSÃO SINDICANTE) PARA O PLENÁRIO	05 DIAS	02 DIAS
ARTIGO 8º, §2º	JULGAMENTO DO RELATÓRIO PELO PLENÁRIO DO COREN	05 DIAS	-----
ARTIGO 9º	PUBLICAÇÃO DE DECISÃO PARA INTERDIÇÃO	03 DIAS	-----
<b>TEMPO TOTAL</b>		<b>45 DIAS</b>	<b>27 DIAS</b>

## PRAZOS ....

<b>DO RECEBIMENTO DO PEDIDO DE DESINTERDIÇÃO</b>			
ARTIGO 11	DETERMINAR FISCALIZAÇÃO AO LOCAL	03 DIAS	24 HORAS
ARTIGO 11, §1º	FISCALIZAÇÃO ENCAMINHAR RELATÓRIO	05 DIAS	03 DIAS
ARTIGO 11, §2º	SUBMISSÃO DO RELATÓRIO AO PLENÁRIO	05 DIAS	03 DIAS
ARTIGO 11, §3º	LAVRAR ATO DE DESINTERDIÇÃO	03 DIAS	-----
ARTIGO 11, § 4º	INTERESSADO PROPOR RECURSO	10 DIAS	15 DIAS

## PRAZOS ....

ARTIGO 13	NOMEAÇÃO DE CONSELHEIRO RELATOR PELO PRESIDENTE DO COFEN	05 DIAS	PERMANECE
ARTIGO 13	EMISSÃO DE PARECER FUNDAMENTADO PELO CONSELHEIRO RELATOR	10 DIAS	PERMANECE
ARTIGO 14	INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA JULGAMENTO PELO PLENÁRIO DO COFEN	20 DIAS DE ANTECEDÊNCIA	PERMANECE
ARTIGO 17	ELABORAR DECISÃO - ACÓRDÃO	05 DIAS	PERMANECE



**INTERDIÇÃO ÉTICA NÃO É  
FERRAMENTA**

**DE**

**MARKETING**



ADV FAM

# INTERDIÇÃO

## EXCEÇÃO

“É melhor estar preparado para uma oportunidade e não tê-la, do que ter uma oportunidade e não estar preparado.”

( Whitney M. Young )

Obrigada!!!

[ctfis@cofen.gov.br](mailto:ctfis@cofen.gov.br)

